



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11080.001462/2001-15
Recurso : 121.401
Acórdão : 202-14.755

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. VIA JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO.

A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário. **Recurso não conhecido nesta parte.**

JUROS - excluem-se os juros correspondentes aos valores depositados judicialmente.

Recurso provido em parte.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 / 08 / 05
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na parte objeto de ação judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso para afastar os juros moratórios, nos limites dos depósitos judiciais tempestivos.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11080.001462/2001-15
Recurso : 121.401
Acórdão : 202-14.755

MIN. DA FAZENDA	2º CC
CONFERE	FINAL
BRASILIA	18/01/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração em 14/02/01, dado ciência em 16/02/01 (fls. 04/05), relativo à **Contribuição para o PIS/Pasep** dos períodos de apuração de setembro de 1999 a maio de 2000, no valor de R\$ 9.729,23, relativo a valores não recolhidos, mas que estariam com a exigibilidade suspensa, face à existência de depósitos judiciais, conforme consta do Relatório de Ação Fiscal de fls. 08/10, e sobre os quais não foi lançado multa de ofício.

Verifica-se que a interessada apresentou Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais nos prazos fixados para tal. Porém, nos períodos de 1999 (terceiro e quarto trimestres, meses de setembro a dezembro), as declarações originalmente apresentadas continham elementos incompletos que não retratavam a realidade, tais como valores menores, pagamentos efetuados e sem saldo a pagar. Apenas após o início da ação fiscal (05/12/2000, conforme Mandato de Procedimento Fiscal de fl. 02, devidamente assinado pela Diretora da empresa, e AR de fl. 17), a contribuinte apresentou DCTs Complementares (07/12/2000 e 08/12/2000) e Retificada (18/12/2000) com elementos alterados. Esta situação está devidamente documentada através dos elementos de fls. 22/74. Já no que tange os períodos de 2000 (janeiro a maio) a interessada apresentou as DCTFs originais dentro do prazo para tal (até o último dia da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao do trimestre de ocorrência de fatos geradores).

Constata-se também a existência de ação ordinária impetrada pela contribuinte contra a União (aguardando sentença, conforme a informação de fls. 114/115), na qual pleiteia a tributação de PIS e Cofins apenas sobre o valor agregado pela intermediação da venda de veículos novos, conforme se verifica pelos elementos juntados às fls. 75/99, efetivando depósitos judiciais a partir de setembro de 1999 até maio de 2000. Tendo naquela ação requerido antecipação de tutela com o direito de recolher as contribuições relativas ao PIS e à Cofins apenas sobre o valor agregado, foi exarada a Decisão de fl. 90, a qual, embasada na jurisprudência, apenas permitiu que a contribuinte efetuasse os depósitos, sem manifestar-se sobre o valor dos mesmos, alertando, no entanto, que a suspensão ocorre quando da sua integralidade.

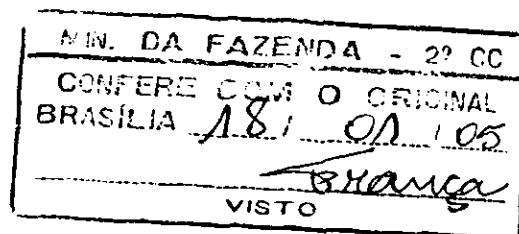
Ressalta-se a existência de outro processo administrativo (Processo nº 11080.001461/2001-62) que trata do lançamento do PIS dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1999, cujos valores não foram objeto de depósitos judiciais, mas que se referem aos valores que a impugnante questiona judicialmente (valor total da venda do veículo novo, excluída a parcela do valor que considera ser sua remuneração pela venda do veículo).

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 116/123 que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Porto Alegre/RS, cuja ementa abaixo se transcreve:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11080.001462/2001-15
Recurso : 121.401
Acórdão : 202-14.755



"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/09/1999 a 31/05/2000

Ementa: PIS/PASEP - Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

MONTANTE INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Necessário que o depósito judicial seja efetuado em montante integral, esse de acordo com a ótica do fisco, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Lançamento Procedente".

A Decisão da DRJ em Porto Alegre/RS julga procedente o lançamento nos termos do auto de infração tendo em vista a falta de recolhimento do tributo com os encargos legais cabíveis.

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 135/146), alegando a impropriedade do auto de auto infração razão pela qual oferece impugnação da multa e dos juros de mora, que em conclusão pede anulação do lançamento.

É importante salientar que a contribuinte apresentou extrato de bens e direitos para arrolamento nos termos da legislação vigente (fl. 147).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11080.001462/2001-15
Recurso : 121.401
Acórdão : 202-14.755

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 18/01/05
<i>B. Xanica</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração em 14/02/01, dado ciência em 16/02/01 (fls. 04/05), relativo à **Contribuição para o PIS/Pasep** dos períodos de apuração de setembro de 1999 a maio de 2000, no valor de R\$ 9.729,23, relativo a valores não recolhidos, mas que estariam com a exigibilidade suspensa, face à existência de depósitos judiciais, conforme consta do Relatório de Ação Fiscal de fls. 08/10, e sobre os quais não foi lançado multa de ofício.

Verifica-se que a interessada apresentou Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais nos prazos fixados para tal. Porém, nos períodos de 1999 (terceiro e quarto trimestres, meses de setembro a dezembro), as declarações originalmente apresentadas continham elementos incompletos que não retratavam a realidade, tais como valores menores, pagamentos efetuados e sem saldo a pagar. Apenas após o início da ação fiscal (05/12/2000, conforme Mandato de Procedimento Fiscal de fl. 02, devidamente assinado pela Diretora da empresa, e AR de fl. 17), a contribuinte apresentou DCTs Complementares (07/12/2000 e 08/12/2000) e Retificada (18/12/2000) com elementos alterados. Esta situação está devidamente documentada através dos elementos de fls. 22/74. Já no que tange os períodos de 2000 (janeiro a maio) a interessada apresentou as DCTFs originais dentro do prazo para tal (até o último dia da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao do trimestre de ocorrência de fatos geradores).

Constata-se também a existência de ação ordinária impetrada pela contribuinte contra a União (aguardando sentença, conforme a informação de fls. 114/115), na qual pleiteia a tributação de PIS e Cofins apenas sobre o valor agregado pela intermediação da venda de veículos novos, conforme se verifica pelos elementos juntados às fls. 75/99, efetivando depósitos judiciais a partir de setembro de 1999 até maio de 2000. Tendo naquela ação requerido antecipação de tutela com o direito de recolher as contribuições relativas ao PIS e à Cofins apenas sobre o valor agregado, foi exarada a Decisão de fl. 90, a qual, embasada na jurisprudência, apenas permitiu que a contribuinte efetuasse os depósitos, sem manifestar-se sobre o valor dos mesmos, alertando, no entanto, que a suspensão ocorre quando da sua integralidade.

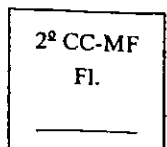
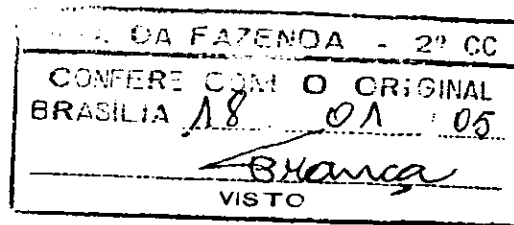
Feitas estas relevantes observações, adoto, na elaboração deste voto, as lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303):

"Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11080.001462/2001-15
Recurso : 121.401
Acórdão : 202-14.755



Os Contenciosos Administrativos, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em juízo.

Dai pode-se concluir que a opção da recorrente de submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria sub judice.

Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular. Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto."

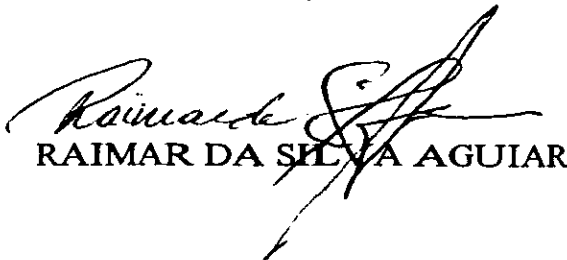
De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

Portanto, em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário, não se conhece do recurso.

Quanto ao restante, manifesto-me pela exclusão dos juros moratórios relativos às parcelas depositadas tempestivamente, já que às mesmas não há que se falar em mora.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003


RAIMAR DA SILVA AGUIAR